

16/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA PETIÇÃO 3.244 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV. (A/S) : MURILO ALBERTINI BORBA
AGDO. (A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTDO. (A/S) : URISBELA VIEIRA DUARTE OU URISABELA
VIEIRA DUARTE
ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E
OUTRO (A/S)

EMENTA: Agravo Regimental em Petição. 2. Decisão que indeferiu pedido de destrancamento de recurso extraordinário. 3. Alegação de ofensa ao art. 102, I, "d", da Constituição, em razão da matéria relacionar-se a ato do Presidente da República. 4. Rediscussão dos argumentos aduzidos na inicial. 5. Não há litispendência ou conexão entre mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária. Precedentes. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2009.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR



AG.REG.NA PETIÇÃO 3.244-6 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
ADVOGADO(A/S) : **MURILO ALBERTINI BORBA**
AGRAVADO(A/S) : **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
INTERESSADO(A/S) : **URISBELA VIEIRA DUARTE OU URISABELA VIEIRA DUARTE**
ADVOGADO(A/S) : **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de agravo regimental em face de decisão que indeferiu o pedido da presente petição, *verbis*:

"DECISÃO: Cuida-se de Petição, com pedido de liminar, proposta por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, '*com a finalidade de destrancar o recurso extraordinário, interposto no Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.038557-2, retido por decisão da EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO...*'. O autor pede, alternativamente, na hipótese de se entender mais adequado, seja o pedido recebido como Reclamação, nos termos do Regimento interno desta Corte.

A narrativa dos fatos é esta (fls. 3-4):

'A requerida propôs em face do requerente a Ação de Rito Ordinário n. 1999.61.00.010593-1, em curso perante o digno Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando o arquivamento do Processo Administrativo n. 54190.001374/98 que tramita perante o INCRA, referente à proposta de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, da Fazenda Santa Avoia -

Gleba 2, de propriedade da requerida, bem como a declaração de que o referido imóvel rural não é passível de desapropriação para esses fins.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão do mencionado processo administrativo. Esse pedido foi deferido, suspendendo os efeitos da vistoria administrativa, através da r. decisão de fls. 242/244 dos autos originais, copiada às fls. 08/10.

Inconformado, o requerente interpôs o Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.038557-2, com pedido de efeito suspensivo, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Inicialmente o pedido de efeito suspensivo foi deferido, através da r. decisão de fls. 44. Entretanto, a r. decisão de fls. 176 restabeleceu os efeitos da tutela antecipada concedida em Primeira Instância, bem como, no julgamento realizado em 18 de dezembro de 2001, foi negado provimento ao recurso, por votação unânime, conforme fls. 196/202, não obstante o parecer do Ministério Público Federal ser favorável à pretensão do requerente (fls. 186/189).

Opostos embargos de declaração por esta Autarquia, foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fls. 209/213.

Inconformado, o INCRA interpôs recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 105, III, a, e art. 102, III, a, da Constituição Federal, respectivamente.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente da mencionada E. Corte determinou a retenção de ambos os recursos, bem como o apensamento dos autos ao feito principal, de acordo com a r. decisão de fls. 227/228 e 229/231, publicadas em 12 de agosto de 2003, com fulcro no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Este Instituto, insatisfeito, interpôs o agravo regimental de fls. 235/237, que foi rejeitado pela rr. Decisões de fls. 239/240, mantendo-se, destarte, a retenção.

Por ser matéria que comporta o processamento imediato do recurso

extraordinário, não estando o recurso jungido ao disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme se demonstrará, vem o INCRA apresentar esta petição, para que essa Colenda Corte determine o destrancamento e o processamento incontinenti do citado recurso.'

Após sustentar o cabimento da medida e ressaltar que a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela causa a paralisação do processo administrativo relativo à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o autor desenvolve o seguinte raciocínio, com base no art. 520, VII, do CPC (fls. 08):

'1 - se a sentença é procedente, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a apelação contra ela interposta não será recebida no efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos da tutela;

2 - se a sentença é improcedente, revogando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a apelação contra ela interposta será recebida no efeito suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), mantendo-se, da mesma forma, os efeitos da tutela.'

Por último, o INCRA sustenta que a Constituição e a própria Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, atribuem caráter de urgência à sistemática da reforma agrária. Pede, assim, seja determinado o imediato processamento do recurso extraordinário, "para que seja exercido pela E. Corte a quo o seu juízo de admissibilidade e para que se prossiga nos demais termos..." e, ao final, seja a liminar referendada pela Turma (fls. 09).

Preliminarmente, no que se refere à questão de o pedido ser processado como medida cautelar ou reclamação, adoto afirmação constante de decisão de Pertence, na (MC) Pet 2260/MG, DJ 28.06.01, na (MC) Pet 2460/RS, DJ 11.10.01 e na (QO) Pet 2222/PR, 1ª T., DJ 12.03.04, no sentido de que 'a conversão de uma em outra seria irrecusável e qualquer das vias cogitadas dá margem, em tese, à concessão de liminar'.

Conheço da medida cautelar. No entanto, o seu deferimento não se justifica.

No julgamento do AI nº 1999.03.00.038557-2, a 1ª Turma do TRF da 3ª Região, por votação unânime, negou-lhe provimento e julgou prejudicados os Agravos Regimentais interpostos pelo INCRA e pela agravada, estando o acórdão assim ementado (fls. 211):

'EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - DÚVIDA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA ACERCA DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL DA AGRAVADA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - ASSEGURAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - DECISÃO IMPUGNADA BEM FUNDAMENTADA - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1 - Presentes nos autos sólidos e fundados argumentos capazes de colocar em dúvidas a presunção de legitimidade da classificação formulada pelo INCRA acerca da produtividade da propriedade agrícola da agravada.

2 - A realização da prova pericial e a observância da legislação que rege as desapropriações para fins de reforma agrária são formas de se assegurar ao Estado, sua respeitabilidade, posto que se mostrará um cumpridor da lei, bem como são formas de se dar às partes e à sociedade a necessária segurança dos negócios jurídicos.

3 - A r. decisão agravada foi proferida dentro do poder geral de cautela do magistrado 'a quo', está devidamente fundamentada merecendo, portanto, ser prestigiada.

4 - Prejudicado o julgamento do Agravo Regimental interposto pelo INCRA, bem como do Agravo Regimental interposto pela Agravada e negado provimento ao Agravo de Instrumento'

Daí ter o INCRA oposto os Embargos de Declaração de fls. 214-216, em que sustenta:

'... nos autos desse Agravo Regimental foi trazido a lume fato novo de extrema relevância ao julgamento do recurso, qual seja, a vinda ao mundo jurídico do Decreto Presidencial que declara a área como afeta ao interesse social para fins de Reforma Agrária, fato esse também documentado pela Agravada às fls. 126. Nessa linha de raciocínio, sustentou o INCRA às fls. 181/184 a aplicabilidade in casu do artigo 1º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, sob pena, à evidência, de inexorável mácula à legislação federal e por decorrência ao artigo 102 da Constituição Federal

<assim sendo, e à luz da indigitada legislação, a tutela antecipada jamais poderá ser legitimamente concedida em primeiro ou segundo grau de jurisdição, já que os atos emanados da Presidência da República têm impugnação adequada junto ao STF>'

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos (fls. 220-221):

'... o alegado **fato novo** não tem o condão de alterar a situação de fato colocada a esta Corte, considerando que o decreto presidencial noticiado pela Agravante, ora Embargante, é posterior ao ajuizamento da ação principal e, até mesmo, à interposição do presente agravo de instrumento.

O julgamento do presente agravo voltou-se ao quanto decidido pelo Juízo a quo, conforme a situação fática verificada na data da prolação do decisório, cabendo à Agravante, portanto, deduzir sua pretensão inovatória perante o próprio Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Logo, nada caberia considerar a respeito, a indicar a improcedência do argumento levantado pela Embargante.'

Assim, em seu recurso extraordinário, o INCRA sustenta a violação do art. 102, da Constituição, em face de nulidade absoluta, por incompetência do Tribunal "a quo" para apreciar a presente demanda, em face de existir decreto expropriatório presidencial declarando de interesse social o imóvel objeto da demanda.

No entanto, a Vice-Presidente do TRF da 3ª Região determinou a retenção do recurso extraordinário, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, por ter sido interposto contra decisão interlocutória.

Conforme decidiu esta Corte no MS 24.547/DF, Ellen Gracie, DJ 23.04.04, não há *'... litispendência ou conexão entre Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária'*.

Efetivamente, o decreto do Presidente da República não é objeto destes autos. Este ato, sim, viabilizaria a impetração de mandado de segurança nos termos do art. 102, I, "d", da Constituição.

Aqui, a discussão está restrita à legalidade do processo administrativo de responsabilidade do INCRA, que subsidia o decreto expropriatório de imóvel rural para utilização em programa de reforma agrária. Não há, portanto, violação ao dispositivo constitucional que atribui competência ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, indefiro o pedido, nos termos do § 1º do art. 21 do RISTF". (fls. 254-259).

A agravante alega, em síntese, "a ofensa ao art. 102 da Constituição, dado a matéria relacionar-se a ato do Presidente da República" e "o fato de que os atos inerentes à Autarquia estão obstaculizados pela decisão que conferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (fl. 269).

É o relatório.

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.244-6 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

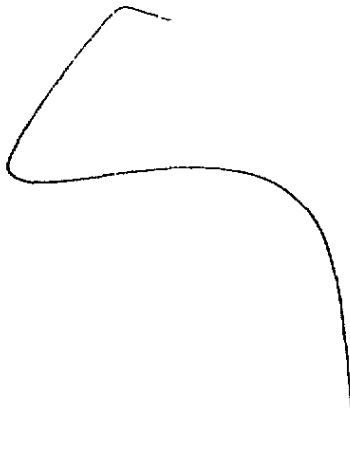
De fato, verifico que o agravante apenas repisa a matéria de fundo da presente ação, não trazendo argumentos novos capazes de ensejar a revisão da decisão monocrática agravada.

Conforme ressaltado pela decisão agravada, esta Corte no MS 24.547/DF, Ellen Gracie, DJ 23.04.04, decidiu que não há "... litispendência ou conexão entre Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária".

Nesse sentido, com razão a decisão ora impugnada em afirmar que o decreto do Presidente da República não é objeto destes autos. Este ato, sim, viabilizaria a impetração de mandado de segurança nos termos do art. 102, I, "d", da Constituição.

Aqui, a discussão está restrita à legalidade do processo administrativo de responsabilidade do INCRA, que subsidia o decreto expropriatório de imóvel rural para utilização em programa de reforma agrária. Não há, portanto, violação ao dispositivo constitucional que atribui competência ao Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, meu voto é pelo não provimento do presente agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA PETIÇÃO 3.244-6

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

-

INCRA

ADV.(A/S): MURILO ALBERTINI BORBA

AGDO.(A/S): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
3ª

REGIÃO

INTDO.(A/S): URISBELA VIEIRA DUARTE OU URISABELA VIEIRA
DUARTE

ADV.(A/S): LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/Luiz Tomimatsu
Secretário